



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006807-92.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MÁRCIO REBUÁ BOMFIM, é embargado HESA 105 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006807-92.2023.8.26.0590/50000

Embargante: Márcio Rebuá Bomfim

Embargado: Hesa 105 Investimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: São Vicente/SP - 6ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Thaís Cristina Monteiro Costa Namba

Voto nº 6.484

Embargos de declaração - Embargos do autor, apelante -

Alegação de omissão e contradição - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - Inaplicabilidade do Tema 572 do STJ na análise de alegada abusividade no índice de correção monetária - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que negou provimento ao seu recurso.**

O embargante sustentou² omissão com relação ao entendimento da prova contábil não ser necessária, afastando com isso a preliminar de cerceamento de defesa, sugerindo contradição com precedentes que indica e versando os autos sobre desequilíbrio contratual, que se pauta em índice (IGP-M) que se revela desarrazoado e desproporcional. Requereu o esclarecimento.

É o relatório.

¹ Fls. 349/357 dos autos principais

² Fls. 01/03 do incidente 50000

1. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O item 1 do voto expressamente enfrentou a questão do alegado cerceamento de defesa e reconheceu inexistente no caso dos autos, com respaldo legal e jurisprudencial. A isso se acrescenta que o contrato de venda e compra com pacto de alienação fiduciária³ não foi celebrado antes da vigência da lei 11.977/2009, mas sob a égide da lei 9.514/97, que em seu artigo 5º, inciso III autoriza até capitalização de juros, de modo que realizando a técnica da distinção (“distinguishing”) se verifica inaplicável ao caso concreto a tese fixada no Tema 572 do Colendo STJ⁴, ou seja, **não importava análise de questão fática a ensejar a prova técnica.**

Do contrário, o cerne da questão, seu mérito, restou enfrentado no item 2, e a Turma Julgadora reconheceu que **a estipulação de correção monetária do saldo devedor pelo IGP-M não implica abusividade contratual a justificar revisão** - *“a aplicação da correção monetária na forma*

³ Fls. 21/39 dos autos principais

⁴ Tema 572. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

*estabelecida no contrato, por si só, não constitui ilegalidade, não havendo que se falar em abusividade” - **além da ausência de indícios que sua alteração importaria favorecimento do autor a médio e longo prazo.***

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão e obscuridade não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)⁵

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o

⁵ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora